



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
AGENTE DE CONTRATAÇÕES.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2024

Processo Administrativo nº 329/2024

COMPANY EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o 16.786.133/0001-75, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ezequiel Cecon, portador da Carteira de Identidade Nº 3848526-SESP/SC, do CPF Nº 025.674.789-06, comparece na presença de Vossa Senhoria Agente de Contratação e/Ou Pregoeiro, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 10.1 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2024

Pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 6.1 do edital.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 12/12/2024, às 08h. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 09/12/2024 às 14h, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O edital, ora impugnado, refere-se à licitação do tipo Pregão Eletrônico cujo objeto se figura na “Contratação de empresa especializada em serviços de suporte estrutural a serem prestados nas atividades que ocorrerão nas festividades de final de ano do município, através do fornecimento de estrutura de palco, gradil de proteção, geradores, camarins e estruturas metálicas para a praça de alimentação (pirâmides), sistema de sonorização, iluminação e painel de led e banheiros químicos para

Rua Visconde de Mauá - 250
Chapeco- SC
CEP: 89805-050
CNPJ 16.786.133\0001-75
E-mail: comp.eventos@hotmail.com
Fone: 049-9.9995-9564



atender as necessidades do público, palco e artistas, solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, conforme especificações do TR.”, tendo-se declinado o dia 12/12/2024 para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lances, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a presente impugnação.

Em análise do edital em comento, verifica-se, de maneira incontestada, que está violada expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades constantes no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a SUSPENSÃO imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico

2.1 Da qualificação técnica. Exigências que restringem a competitividade

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Está Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

O item 5.4.1.2 alínea a e b do edital prevê como requisito de qualificação técnica a apresentação: item a: “A Licitante deverá indicar 1 (um) Engenheiro Elétrico (poderá ser aceito outro profissional, desde que comprovado pelo seu conselho de classe a capacidade técnica para execução dos serviços solicitados, através de documento compatível) como responsável pela execução dos serviços do contrato (LOTES 01 e 02) e letra b: “A comprovação da experiência profissional deverá ser feita mediante apresentação de atestado(s) de boa execução, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste os serviços requeridos, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo conselho profissional competente em nome do profissional indicado, comprovando que este tenha exercido a função de responsável técnico pelos serviços (LOTES 01 e 02).



Nesse sentido o art.9 da lei 14.133/21 também traz que é vedado aos agentes públicos praticar atos que restrinjam a participação dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento não ferindo a caráter competitivo do certame. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

No que diz respeito o que traz o item 5.4.1.2 alínea a o edital precisa ser claro no “A Licitante deverá indicar 1 (um) Engenheiro Elétrico (poderá ser aceito outro profissional, desde que comprovado pelo seu conselho de classe a capacidade técnica para execução dos serviços solicitados, através de documento compatível)” no que diz respeito qual outro profissional será aceito. Em análise ao edital e seu termo de referencia no entendimento da empresa o arquiteto e urbanista pode atender as especificações do objeto, vejamos o que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.378/2010:

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

Rua Visconde de Mauá - 250
Chapeco- SC
CEP: 89805-050
CNPJ 16.786.133\0001-75
E-mail: comp.eventos@hotmail.com
Fone: 049-9.9995-9564



- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Por sua vez, a Resolução CAU nº 21/20122 amplia essas prerrogativas, especificando as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, entre elas a de coordenar e compatibilizar projetos complementares, supervisionar obras, e gerir a execução de instalações diversas. Essas atribuições são diretamente aplicáveis às exigências dos lotes 1 e 2 , que envolve a instalação de palcos, sistemas de sonorização e geração de energia, elementos que requerem um elevado grau de planejamento espacial e técnico.

Rua Visconde de Mauá - 250
Chapeco- SC
CEP: 89805-050
CNPJ 16.786.133\0001-75
E-mail: comp.eventos@hotmail.com
Fone: 049-9.9995-9564



Dado que as atividades dos lotes 1 e 2 envolvem significativamente esses elementos, é pertinente e coerente com a legislação vigente que arquitetos e urbanistas possam ser considerados aptos a assumir a responsabilidade técnica por tais serviços.

É relevante também destacar que, de acordo com a Resolução nº 74/20193 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, técnicos industriais nas áreas relacionadas à sonorização, iluminação e montagens estruturais possuem qualificações específicas para participar de atividades como as descritas nos lotes 1 e 2, posto que o referido normativo dispõe que os técnicos estão legalmente habilitados para executar, coordenar e supervisionar projetos e serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção de equipamentos e sistemas utilizados em eventos.

Nesse sentido, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, é fundamental promover a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, uma vez que a redação do edital fala Engenheiro Eletricista não deixam claro quais outros profissionais serão aceitos. A inclusão de arquitetos e urbanistas nos lotes 1 e 2, não apenas expande o espectro de competências técnicas disponíveis, mas também potencializa a obtenção de inovações e soluções criativas que podem resultar em melhor custo-benefício e eficiência na execução dos serviços.

3. DOS PEDIDOS

Promova imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, no que diz respeito a redação do item 5.4.1.2 alínea a do edital, para que especifique que será aceito também Arquiteto e Urbanista na qualificação profissional.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó, SC, 09 de dezembro de 2024.

COMPANY EVENTOS LTDA
Ezequiel Cecon
Sócio Administrador
CPF nº 025.674.789-06

Rua Visconde de Mauá - 250
Chapeco- SC
CEP: 89805-050
CNPJ 16.786.133\0001-75
E-mail: comp.eventos@hotmail.com
Fone: 049-9.9995-9564